



Número: **0600003-52.2024.6.10.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**

Última distribuição : **24/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL DE VITORIA DO MEARIM - MA (REPRESENTANTE)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
DARLAN CHAVES NUNES FILHO (REPRESENTADO)	
thallyta PEREIRA (REPRESENTADO)	
ADRIANO MENDES (REPRESENTADO)	
CLEMENTE MATOS (REPRESENTADO)	
VALADARES (REPRESENTADO)	
DAURA (REPRESENTADO)	
NATINHO (REPRESENTADO)	
FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE LOPES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122162760	31/01/2024 12:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-52.2024.6.10.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL DE VITORIA DO MEARIM - MA

ADVOGADO DO(A) REPRESENTANTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

REPRESENTADO: DARLAN CHAVES NUNES FILHO, THALLYTA PEREIRA, ADRIANO MENDES, CLEMENTE MATOS, VALADARES, DAURA, NATINHO, FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE LOPES

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral com pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a divulgação do resultado da pesquisa não registrada por Darlan Chaves Nunes Filhos e outros.

Aduz o autor que os representados não registraram nenhuma pesquisa no site do TSE, o PesqEle conforme documentação anexa, doc 03, Na suposta pesquisa, o pré-candidato DARLAN aparece com 37,55% (trinta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento) das intenções de voto e os outros pré-candidatos aparecem abaixo, doc. 02 e que os supostos resultados da pesquisa foram espalhados por todo o município de Vitória do Mearim pelas partes indicadas no polo passivo da presente Representação, através de grupos de WhatsApp, conforme podemos verificar nos prints juntados, doc. 01, com o único objetivo de favorecer o Sr. Darlan. E que essa divulgação de suposto resultado de pesquisa eleitoral do Município de Vitória do Mearim sem qualquer registro, fere diretamente a Lei das Eleições, principalmente em face do teor ofensivo das mensagens decorrentes da divulgação de falsa pesquisa.

É o que importava relatar. Passo a apreciar a decisão liminar à luz das premissas do fumus boni juris e do periculum in mora, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.



Na forma do art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela antecipada, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada, uma vez que a pesquisa referida indica, a priori, que os representados ainda não cumpriram todos os termos da resolução 23.600/2019.

Os incisos do art. 2º, caput, trazem diversas informações que devem ser registradas 5 (cinco) dias antes da divulgação:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - **plano amostral e ponderação** quanto a gênero, idade, grau de instrução, **nível econômico do entrevistado** e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Como bem apontado pelo requerente, não se encontra entre os dados informados o nível econômico do entrevistado.

Também ressalto que o dispositivo de lei é cristalino e estreme de dúvida quanto a necessidade de complementação do registro até o dia seguinte em que puder ser divulgada, sob pena de ser considerada não registrada, ex vi do art. 2º, §7º, da Resolução 23.600 do TSE:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:



I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, **ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral**

Por outro lado, em consulta ao sítio do TSE no endereço <http://inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml> é possível constatar que não foi complementado o registro até o presente momento, com a indicação do número de eleitores **em cada setor censitário** e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados **na amostra final** da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Com efeito, a indicação para todos os setores, não se realizando a específica para cada setor censitário discriminado.

Cumprida destaca que o perigo da demora é evidente, haja vista ser necessário coibir a divulgação de material irregular até o deslinde do processo para evitar eventuais prejuízo ao pleito eleitoral.

Assim, presente os requisitos autorizados, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** que os REPRESENTADOS abstenham-se de veicular o material descrito na petição inicial (pesquisa eleitoral) em qualquer meio de comunicação social (redes sociais, jornais, páginas e grupos), sob pena de multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada veiculação, tendo em vista que não cumpriu as exigências prevista no art. 2º da Resolução 23.600/2019., além de valor diário de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais) por dia de descumprimento conforme art.19 da Resolução 23.600/2019.

Cite-se os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentarem resposta no prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Caso a requerida apresente resposta demonstrando o cumprimento do art. 2º da Resolução 23.600/2019 e requerendo a alteração da tutela antecipada concedida, faça-se os autos conclusos.

Após o prazo de defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo legal.

Diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória do Mearim-MA, datado e assinado digitalmente.

OSMAR GOMES dos Santos

**Juiz Eleitoral Substituto da 41ª Zona Eleitoral**

PORTARIA Nº 58/2024-CRE



Este documento foi gerado pelo usuário 664.\*\*\*.\*\*\*-68 em 01/02/2024 10:03:20

Número do documento: 24013112455333700000115103539

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013112455333700000115103539>

Assinado eletronicamente por: OSMAR GOMES DOS SANTOS - 31/01/2024 12:45:53